

## Lei nº. 454/2010 - AST

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionou a presente:

### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Guamaré/RN e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Guamaré/RN:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Todas as demais Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.



Art. 4º. O Município deverá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer quando necessário consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituídos e mantidos por entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão
- d) identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social
- f) colocação familiar;
- g) abrigo;
- h) liberdade assistida;
- i) prestação de serviços a comunidade;
- j) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescente, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§ 2º. Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

## **Capítulo II**

### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guamaré/RN, órgão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado ao Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, responsável pela execução da mencionada política e composto paritariamente de 06 (seis) membros:

Parágrafo Único: O Conselho é composto por 06 (seis) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei n.º. 8.069/90 nos seguintes termos:

- I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, de livre nomeação do Chefe do Executivo que preferencialmente atuem em órgãos que direta ou indiretamente tenham ligação com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;



II - 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa, promoção ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes e legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 6º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não-governamentais de promoção, defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tais como, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviços, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e de existência mínima de 01 (um) ano, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e/ou fixado em locais de amplo acesso do público no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 1º. Caso o chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o caput deste artigo, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não governamentais especificadas no mesmo dispositivo ou por qualquer cidadão residente no Município.

§ 2º. O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, para organização da assembléia.

§ 3º. Cada entidade cadastrada deverá indicar 02 (dois) candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes à seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 4º. Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

§ 5º. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.

§ 6º. Em qualquer caso, será o representante do Ministério Público pessoalmente notificado a acompanhar, querendo, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 7º. Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos;

Parágrafo Único: Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidos apenas por igual período, observado o mesmo processo previsto no artigo anterior, processo este que deverá ser convocado com a antecedência de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

Art.8º. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guamaré, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, distrital e federal, bem como, Conselhos de Políticas Públicas, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais, bem como, representantes das organizações da sociedade civil que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada em órgão do Poder Público Municipal.

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos, excetos as previsões instituídas por esta lei;

Art.10. Os membros da Comissão citada no § 2º. do art. 6º. serão obrigatoriamente representantes de Entidades que não concorram ao pleito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guamaré/RN.

Art. 11. Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guamaré aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão;

Art. 13. Cabe à administração municipal, fornecer os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do órgão, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com base no disposto no artigo 4º, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guamaré/RN:

- I - Deliberar e controlar a efetivação da política de promoção, proteção e



**Prefeitura Municipal de Guamaré**

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - Estabelecer prioridades de atuação e ajudar na definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à entidades particulares filantrópicas e sem fins econômicos que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VI - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia do direito das crianças e adolescentes preconizados na Lei Federal de nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade na implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VIII - Proceder ao registro das entidades de atendimento e a inscrição dos programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil inserção familiar;

X - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XI - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em lei, e em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes que pretendam integrar o Conselho o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e a Juiz da Infância e da Juventude conforme artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



**Prefeitura Municipal de Guamaré**

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

XIV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XV - Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação;

XVI - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guamaré/RN, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal;

XVII - Realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Guamaré/RN, conforme disposto Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial de Escolha dos Membros responsável pela realização do referido pleito.

§ 1º. A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guamaré/RN, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guamaré/RN deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, devendo contar ainda com recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Art. 15. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Guamaré/RN será considerado como serviço público relevante prestado ao Município e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo Único: O Conselheiro de Direitos responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo naquilo que couber o disposto na legislação do servidor municipal;

Art. 16. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

### **Capítulo III**

#### **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Guamaré/RN, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, com esteio nos arts. 165 da Constituição Federal, arts. 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e arts. 88, 154, 214 e 260 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§1º. O presente fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. Os recursos captados pelo Fundo Municipal deverão ser utilizados exclusivamente para implantação de ações de programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts. 90, incisos I a VII, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei n°. 8.069/90.

§ 3º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 18. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação e normas correlatas;
- III - valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;
- IV - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII - recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;
- VIII - resultado de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDCA;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não podem ser utilizados:

- a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, o que



**Prefeitura Municipal de Guamaré**

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou departamento aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da lei n.º 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta lei;

Art. 20. Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, em conformidade com o disposto no art. 4º. da Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Municipal deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes.

§ 2º. Em cumprimento as disposto no art. 48 e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2001 - Lei Responsabilidade Fiscal, o CMDA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 21. O CMDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes previstos no art. 260, da Lei n.º 8.069/90.

Parágrafo Único: O CMDCA, por fora do disposto no art. 260, § 2º. da Lei n.º 8.069/90 e art. 227, §3º. Inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Municipal, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 22. O CMDCA, com a colaboração da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Municipal, correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.



**Prefeitura Municipal de Guamaré**

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.



Art. 23. O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a conta da vigência desta lei.

## **Capítulo IV Do Conselho Tutelar**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 24. Fica criado o Conselho Tutelar de Guamaré/RN, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, através da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social.

Parágrafo único: Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar que será exercida por cinco (05) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 25. Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em procedimento estabelecido nesta lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Podem votar os cidadãos maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 2º. Cada eleitor apto a participar do processo acima citado poderá votar no máximo em até cinco (05) candidatos.

Art. 26. A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **Seção II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

Art. 27. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será realizada em 3 (três) etapas.

I. Inscrição de candidatos.

II. Prova de aferição de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

III. Eleição através de voto direto, secreto e facultativo.



Parágrafo único - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 28. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - quite com suas obrigações militares (caso dos homens) e eleitorais;
- VI - aprovação na prova de conhecimento, de caráter eliminatório, com questões múltiplas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com nota mínima igual ou superior a 6,0 (seis pontos) para aprovação;
- VII - comprovação de nível de escolaridade do ensino médio;
- VIII - Comprovação de experiência de no mínimo 2 (dois) anos na área da defesa dos direitos ou de atendimento da criança e do adolescente, ou em outra política social pública de defesa dos direitos humanos, mediante certificado ou declaração emitido por entidade ou Órgão Público em que atuou.
- IX- Prova de desincompatibilização, no caso de servidor público, caso venha a exercer as atribuições de Conselheiro Tutelar.

§1º. Aos candidatos oriundos de instituições governamentais comprovarão sua experiência através de declaração do órgão a que estão vinculados;

§ 2º. A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa emitidas pelos cartórios criminais da Justiça Federal e Estadual.

Art. 29. A candidatura deve ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Especial prevista no art. 5º, inciso XVII desta Lei.

Parágrafo único: A solicitação da candidatura será acompanhada das provas do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 30. O pedido de registro será autuado pela Comissão Especial, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 31. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho publicará edital informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único: Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao



**Prefeitura Municipal de Guamaré**

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 32. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias, contando da intimação.

Art. 33. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### **Seção III**

#### **Da Realização do Pleito**

Art. 34. O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 35. É vedado o abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas.

Art. 36. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único: Quanto aos espaços privados poderão ser utilizados, após a autorização por parte do proprietário.

Art. 37. As cédulas serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Especial.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 38. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único: Cada candidato poderá contar com fiscal indicado de forma livre para cada local de votação, e no processo de apuração será permitida a penas a presença do candidato.

### **Seção IV**



### **Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros**

Art. 39. Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo assinado onde constem necessariamente seus deveres e direitos, entrando no exercício da função de conselheiro tutelar, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores. O Exercício da função de Conselheiro Tutelar de Guamaré/RN constitui serviço público relevante.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos.

§ 5º. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes eleitos antes da posse dos mesmos.

### **Seção V Dos Impedimentos**

Art. 40. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

### **Seção VI Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 41. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios da administração pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o



encaminhamento devido.

Art. 42. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprovará entre seus membros o Regimento Interno do órgão, visando normatizar o funcionamento administrativo do mesmo.

Art. 43. O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

Art. 44. O Conselho Tutelar contará com uma secretaria geral, destinada dar suporte administrativo necessário ao seu bom funcionamento, utilizando-se de servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 45. Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 46. O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho distribuídas em atividades na sede do órgão e atividades em regime de sobreaviso.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares que se submeterem a uma jornada superior a 40 horas semanais terão direito a compensação pecuniária a título de hora extra.

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

## **Seção VII Da remuneração**

Art. 47. O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração o valor de R\$ 1.100,00 (hum e cem reais).

§ 1º. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos previstos na legislação.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores á trinta minutos.

## **Seção VIII Das Vantagens, Férias, Licenças, Tempo de Serviço, Deveres, Proibições,**



### **Acumulação, Penalidades e do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 48. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, o disposto no Estatuto dos Servidores municipais de Guamaré/RN, no tocante as garantias sociais, bem como, os deveres, direitos, proibições e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 49. É vedado a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada conforme dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo Único: Sendo o conselheiro funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função de origem, vedada a acumulação de vencimentos nos termos da legislação pertinente.

### **Capítulo V Disposições Finais**

Art. 50. Os recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar deverão constar da Lei orçamentária municipal conforme dispõe o parágrafo único do art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, destinados a cobrir despesas referentes a aquisição de materiais de consumo e permanente, diárias de pessoal, despesas com locomoção e passagens, participação dos membros dos Conselheiros em outros cursos e programas de capacitação e pagamentos de outros serviços de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 51. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direitos e Tutelar.

Art. 52. Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de n.ºs 188/2001 e 195/2002 e suas alterações.

Palácio Luiz Virgílio de Brito  
Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, em 07 de Abril de 2010.



Auricélio dos Santos Teixeira  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Guamaré**

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.